



Número: **0801780-54.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Mossoró**

Última distribuição : **05/02/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCILENE PEREIRA SOARES (AUTOR)		MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56488 505	04/06/2020 17:21	<u>Intimação</u>
		Tipo
		Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º Juizado Especial Cível de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0801780-54.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCILENE PEREIRA SOARES

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte demandada, em razão da suposta contradição da sentença, que mencionou informações conflitantes em relação aos juros e correção monetária

Intimada, a parte embargada informou concordar com a informação apontada nos embargos, indicando ainda que houve erro quanto a correção monetária, que deve incidir a partir do evento danoso.

Versa o art. 48, da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

É o caso dos autos.



Assinado eletronicamente por: GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA - 03/06/2020 18:05:27
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060318052720400000054273761>
Número do documento: 20060318052720400000054273761

Num. 56488505 - Pág. 1

Da leitura do *decisum* observa-se que este juízo restou contraditório na sentença, apresentando informações contrárias em relação a correção monetária e juros sobre a condenação.

Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios apresentados pelo promovido, devendo na sentença constar o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo totalmente **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o réu no pagamento de indenização a autora, no importe de valor de R\$ 13.500,00, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do acidente, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

O não cumprimento da condenação pecuniária contida na presente sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado implicará em multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, primeira parte do NCPC, independente de nova intimação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará.

Sem condenação na verba honorária, em virtude da vedação expressa do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

